

**CPSMIT**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca  
AMONTADA-ITAPIPOCA-MIRAIMA-TRAIRI-TURURU-UMIRIM-URUBURETAMAGOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Saúde**PARECER JURÍDICO****DESPACHO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23.05.01.RP.CPSMIT****RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação – CPL - PREGOEIRO****RECORRENTE: SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 05.675.713/0001-79**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 23.05.01, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MANIPULADOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESCARTÁVEL, MATERIAL ODONTOLÓGICO, CLÍNICO GERAL, ENDODONTIA, PRÓTESES, CIRÚRGICO E PERIODONTIA, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CEO-R DR. HUGUES PESSOA AMORIM E POLICLÍNICA DR. FRANCISCO PINHEIRO ALVES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA – CPSMIT, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DO EDITAL.

**I - DAS PRELIMINARES****DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos

**CPSMIT**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca  
AMONTADA-ITAPIPOCA-MIRAIMA-TRAIRI-TURURU-UMIRIM-URUBURETAMAGOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de SaúdeFls.: 2733  
C.P.L.

encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente.

Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão.

**CPSMIT**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca  
AMONTADA-ITAPIPOCA-MIRAIMA-TRAIRI-TURURU-UMIRIM-URUBURETAMAGOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Saúde

Fls.: 2734

C.P.L.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como "recurso". São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

## DA INTIMAÇÃO DAS DEMAIS PARTICIPANTES DO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRARRAZOAREM O PRESENTE RECURSO.

Conforme demanda apresentada, somente a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, apresentou contrarrazões recursais, tempestivamente.

As outras, mesmo devidamente intimadas quedaram-se inertes.

## DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA NO RECURSO INTERPOSTO

Compulsando os autos, mais precisamente no Recurso apresentado pela empresa recorrente, verificou-se que o mesmo não está devidamente formalizado, uma vez que está ausente no mesmo a assinatura do responsável ou representante legal da empresa recorrida.

Pode-se observar que somente foi colada uma suposta assinatura sem que se possa por qualquer meio verificar a veracidade da mesma.

Nesse sentido, já existem diversos entendimentos de tribunais quanto a validade da assinatura escaneada. O entendimento do TST, nesses casos, especificamente, caminha no sentido de que a **assinatura escaneada**, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem **validade** no mundo jurídico.

**CPSMIT**

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca  
 AMONTADA-ITAPIPOCA-MIRAIMA-TRAIRI-TURURU-UMIRIM-URUBURETAMA



GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ  
 Secretaria de Saúde

Ou seja, **assinatura** digitalizada é apenas uma cópia **escaneada**, o que não a torna válida.

O STJ já pacificou esse entendimento em diversos julgados, a saber:

CPS MIT  
 Fls.: 2735  
 C.P.L.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc.I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.989.855/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp 1.691.485/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020).

2. Hipótese em que a agravante, mesmo devidamente intimada para regularizar sua representação processual quanto à assinatura digitalizada e à ausência de procuração outorgando poderes a um dos subscritores da peça recursal, juntou substabelecimento, mais uma vez, sem a assinatura original, ou seja, tanto a peça recursal quanto o substabelecimento juntado para sanar o vício anterior foram assinados de forma digitalizada, o que atrai o enunciado da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.922.884/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

**CPSMIT**

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA-ITAPIPOCA-MIRAIMA-TRAIRI-TURURU-UMIRIM-URUBURETAMA

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria de Saúde

Fls.: 2736

C.P.I.

Seguindo esse entendimento, não resta outra alternativa senão conhecer do presente recurso para negá-lo seguimento, por vício material, em virtude de ausência de assinatura válida no mesmo.

## DISPOSITIVO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n. **05.675.713/0001-79** para, **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 23.05.01.RP.CPSMIT**, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

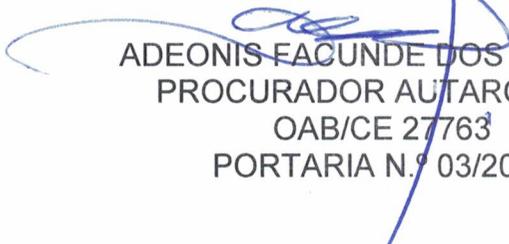
Por consequência, declaro **VENCEDORAS** as empresas: (DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ Nº16.902.612/0001-00; PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 09.485.574/0001-71; JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 19.794.018/0001-30; SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 05.675.713/0001-79; MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME, CNPJ Nº 13.576.534/0001-02; ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº42.017.679/0001-71) do processo licitatório, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 23.05.01.RP.CPSMIT**, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

É a decisão do Pregoeiro.

Itapipoca-Ce., 02 de Junho de 2023.

  
JOSÉ WANRLEY ALBUQUERQUE BRAGA  
Pregoeiro

  
ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS  
PROCURADOR AUTARQUICO  
OAB/CE 27763  
PORTARIA N.º 03/2023